Parecer da Comissão Eleitoral Central nº 003/2020

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 027/2020, DE 05 DE JUNHO DE 2020, que Deflagra o Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha e dá outras providências;

Considerando a RESOLUÇÃO CONSUP N° 037/2020, DE 19 DE JUNHO DE 2020 Revoga a Resolução CONSUP nº 19/2016. Aprova o Regulamento do Processo de Consulta para os cargos de Reitor(a) e Diretor(a) Geral dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha;

Considerando o EDITAL Nº 242/2020, DE 23 DE JULHO DE 2020 PROCESSO DE CONSULTA PARA O CARGO DE REITOR(A) E DIRETORES(AS) GERAIS DOS CAMPI ALEGRETE, FREDERICO WESTPHALEN, JAGUARI, JÚLIO DE CASTILHOS, PANAMBI, SANTA ROSA, SANTO AUGUSTO, SANTO ÂNGELO, SÃO BORJA E SÃO VICENTE DO SUL, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA, QUADRIÊNIO 2020/2024;

Considerando o EDITAL N° 248/2020, DE 27 DE JULHO DE 2020 Retificação do Edital nº 242/2020, de 23 de julho de 2020 PROCESSO DE CONSULTA AO CARGO DE REITOR(A) E DIRETOR(A) GERAL DE CAMPUS DO IFFAR;

Considerando que a Comissão Eleitoral Central do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha, foi instituída pela Portaria nº 0599, de 15 de julho de 2020, através do presente passa a deliberar a seguinte ordem do dia, no uso de suas atribuições legais:

A Comissão Eleitoral Central recebeu no dia 16 de agosto de 2020, às 19h16min via e-mail, Formulário de Denúncia, informando **DENÚNCIA PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA**, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros, nos seguintes termos:

Motivo: Uso da Marca institucional em material de propaganda e reincidência conforme comprovação e fundamentação que se segue.
Fundamentação: Conforme comprovação lavrada em Ata Notarial, Livro 1, Folha 151, houve uso indevido do logo da Instituição, amplamente divulgado em redes sociais e vista e curtidas por dezenas de pessoas, conforme as imagens que seguem em anexo. A denúncia foi formalizada dia 11 de agosto e o candidato Marco Antonio Malheiros, mesmo ciente, voltou a utilizar o logo da instituição em seus materiais de propaganda, conforme a Ata Notarial lavrada no Livro 1, Folha 152. Ambas lavradas e registradas no Tabelionado de Notas e Registro Civil do município de Jaguari, em Jaguari, RS. Reiteradamente o candidato Marco Antonio Malheiros in tese fere Resolução do CONSUP, número 37/2020, em seu artigo 14: XI – não é permitido aos candidatos utilizar, direta ou indiretamente, estrutura funcional, material de consumo, infraestrutura gráfica, e -mail institucional e/ou qualquer mídia oficial de comunicação institucional para a propaganda eleitoral; Por não atender a solicitação e reincidir, mesmo usando fluxograma institucional, o que não é permitido solicita-se a aplicação do art. 59, da Resolução 37/2020. Art. 59. O não atendimento às solicitações e/ou às recomendações oficiais das Comissões Eleitorais, desde que devidamente fundamentadas na legislação vigente, acarreta a sanção advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional. Parágrafo Único. Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral

do candidato, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicada no sítio eletrônico institucional.
O fato em questão, tanto na primeira oportunidade como na reincidência também fere a Portaria 629, 29/07/2011, do Programa de Proteção do Nome e imagens das autarquias Federais e Fundações Públicas Federais, que consta em anexo. Por fim, considerando o e-mail enviado pela Comissão Eleitoral Central, de 12 de agosto de 2020, 22:13, não há nenhuma justificativa plausível para o descumprimento de tais orientações. Mesmo avisado, dois dias depois o candidato Marco insistiu em usar na rede social FACEBOOK a marca da instituição em suas propagandas de campanha, conforme Ata Notarial, registrada no Livro 1, Folha 152, devidamente registradas no Tabelionado de Notas e Registro Civil do município de Jaguari, em Jaguari, RS.
Fonte (s) bibliográfica (s) que embasa(m) a argumentação do denunciante: 1.INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA – Resolução CONSUP Nº37/2020. 2.Portaria 629, 29/07/2011 - Programa de Proteção do Nome e imagens das autarquias Federais e Fundações Públicas Federais.

Print da Propaganda do candidato com uso da marca postado no dia 13 de agosto às 13:54:

Atendidos os requisitos iniciais, a Comissão Eleitoral Central requereu respeitosamente ao Procurador Jurídico do IFFar, Sr. Milton Guilherme de Almeida Pfitscher, auxílio sobre a **CONDUÇÃO DA APURAÇÃO DA DENÚNCIA, SOBRE O USO DE LOGO IFFAR EM REDE SOCIAL - FACEBOOK**, e do marco temporal, emitiu o PARECER n. 00190/2020/CONS/PFIFFARROUPILHA/PGF/AGU, assim ementado:

> ***EMENTA: 1. PARECER 02/2020 C/C 05/2020: APLICAÇÃO DE PENA DE ADVERTÊNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PARA DENÚNCIAS RELATIVAS AO CARGO DE DIRETOR GERAL. PROCEDIMENTO INADEQUADO QUANTO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO POR IRRETROATIVIDADE DA NORMATIVA. 2. PARECER 03/2020 E PARECER 04/2020: CORRETO O ENVIO DOS PROCESSOS À COMISSÃO LOCAL PARA CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO. 3. MARCO TEMPORAL PARA CONFIGURACÃO DO USO INDEVIDO DA LOGO: 12 DE AGOSTO DE 2020, A PARTIR DO ENVIO DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA À LISTA GERAL. 4. REINCIDÊNCIA: INSTITUTO QUE SE CONFIGURA APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DE NOVA INFRAÇÃO DEPOIS DA CONDENAÇÃO DEFINITIVA.***
>
> ***2.3 Da segunda denúncia - Parecer 03/2020:***
>
> *A segunda denúncia foi feita em 16 de agosto de 2020, às 19h16min via e-mail, Formulário de Denúncia, informando DENÚNCIA DE REINCIDÊNCIA, PELA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, COMO SUA MARCA DE CAMPANHA, contra o Candidato à Direção Geral daquela Unidade, Prof. Marco Antônio Malheiros.*
>
> *De início, reitero as teses já deduzidas acima, acerca da competência, forma e tipicidade. Registro, apenas, que reincidência apenas ocorre quando o agente, após ter sido condenado definitivamente por uma infração, comete nova infração. Entendo que, no caso em tela, inexistiu condenação em definitivo pelo uso indevido da logo, logo, não há que se falar em reincidência. De qualquer modo, as indicações da Comissão Central no sentido de enviar o pleito à Comissão Local estão corretas e adequadas,* ***afastando-se a análise de reincidência- já que se está a invalidar a decisão do Parecer 02/2020****, observando-se como marco temporal para a configuração da infração o envio da comunicação eletrônica que normatiza e dirime a questão, em 12 de agosto de 2020.*
>
> ***3. Das conclusões:***
>
> *Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica recomenda que:*
>
> *a) seja invalidado o Parecer 02/2020, bem como, em decorrência, o Parecer 05/2020, uma vez que há vício de competência, vício de procedimento (contraditório e ampla defesa também não respeitados), bem como, no mérito, inadequada tipicidade da infração, uma vez que apenas a partir de 12/08/2020 -a partir do envio da comunicação eletrônica à Lista Geral - é que se pode adequadamente configurar como indevido o uso da logo/marca, diante da Resolução 37/2020 e Edital n. 242/2020, havendo, antes disso, dúvida na interpretação destes dentro da própria Comissão Eleitoral Central;*
>
> *b) sejam atendidas as disposições da Comissão Central quanto a remessa dos feitos à Comissão Local, deixando-se registrado que não há que se falar em reincidência antes de existir condenação definitiva e, após isso, novo cometimento de infração.*
>
> *É o parecer.*

Ademais, pois a Comissão Eleitoral Central entende que esse regramento está muito bem esclarecido, no Art. 14, inciso XI da Resolução CONSUP nº 37/2020 e destacamos que está

protegido pela legislação do Código Civil estando prevista nos artigos 12 e 18, além dos artigos 191 e 124 da Lei de Propriedade Industrial, *in verbis*:

> ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988:***
>
> ***Art. 37. (...)***
>
> ***§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.***
>
> ***LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - CÓDIGO CIVIL:***
>
> ***Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.***
>
> ***Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.***
>
> ***LEI Nº 9.279, DE 14 MAIO DE 1996 – LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL:***
>
> ***Art. 191. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.***
> ***Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.***
> ***Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.***
>
> ***Art. 124. Não são registráveis como marca:***
> ***I - brasão, armas, medalha, bandeira, emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;***
> ***II - letra, algarismo e data, isoladamente, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;***
> ***III - expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou idéia e sentimento dignos de respeito e veneração;***
> ***IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;***
> ***V - reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação com estes sinais distintivos;***
> ***VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço,***

quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;

VII - sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda;

VIII - cores e suas denominações, salvo se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo;

IX - indicação geográfica, sua imitação suscetível de causar confusão ou sinal que possa falsamente induzir indicação geográfica;

X - sinal que induza a falsa indicação quanto à origem, procedência, natureza, qualidade ou utilidade do produto ou serviço a que a marca se destina;

XI - reprodução ou imitação de cunho oficial, regularmente adotada para garantia de padrão de qualquer gênero ou natureza;

XII - reprodução ou imitação de sinal que tenha sido registrado como marca coletiva ou de certificação por terceiro, observado o disposto no art. 154;

XIII - nome, prêmio ou símbolo de evento esportivo, artístico, cultural, social, político, econômico ou técnico, oficial ou oficialmente reconhecido, bem como a imitação suscetível de criar confusão, salvo quando autorizados pela autoridade competente ou entidade promotora do evento;

XIV - reprodução ou imitação de título, apólice, moeda e cédula da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, ou de país;

XV - nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVI - pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico singular ou coletivo, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores;

XVII - obra literária, artística ou científica, assim como os títulos que estejam protegidos pelo direito autoral e sejam suscetíveis de causar confusão ou associação, salvo com consentimento do autor ou titular;

XVIII - termo técnico usado na indústria, na ciência e na arte, que tenha relação com o produto ou serviço a distinguir;

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

XX - dualidade de marcas de um só titular para o mesmo produto ou serviço, salvo quando, no caso de marcas de mesma natureza, se revestirem de suficiente forma distintiva;

XXI - a forma necessária, comum ou vulgar do produto ou de acondicionamento, ou, ainda, aquela que não possa ser dissociada de efeito técnico;

XXII - objeto que estiver protegido por registro de desenho industrial de terceiro; e

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Nesse sentido, salientamos que a Comissão Eleitoral Central, no dia 12 de agosto de 2020, às 22h14min, enviou e-mail na LISTA GERAL DO IFFar, informando e orientando todos da Comunidade Eleitoral, **sobre a PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR, tanto para o cargo de REITORA, como aos cargos de DIREÇÃO GERAL:**

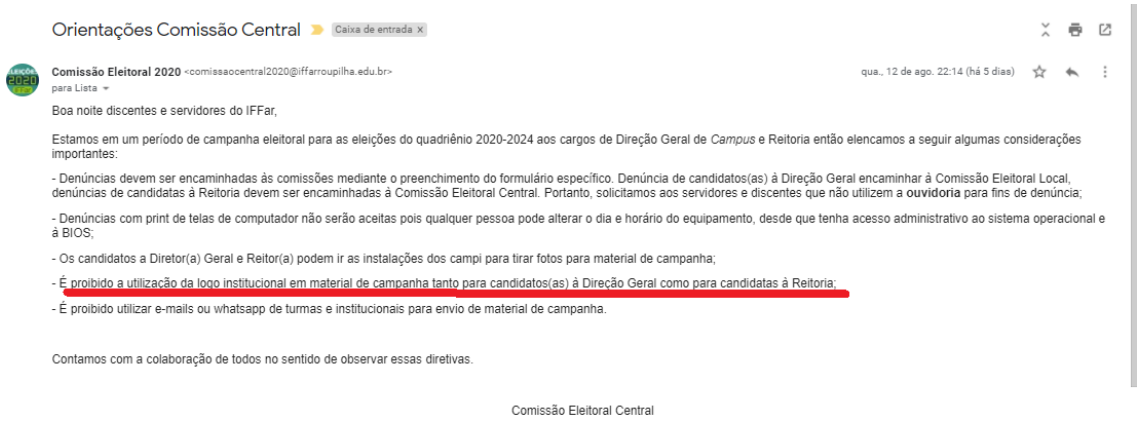

Orientações Comissão Central — Caixa de entrada

Comissão Eleitoral 2020 <comissaocentral2020@iffarroupilha.edu.br> — qua., 12 de ago. 22:14 (há 5 dias)
para Lista

Boa noite discentes e servidores do IFFar,

Estamos em um período de campanha eleitoral para as eleições do quadriênio 2020-2024 aos cargos de Direção Geral de *Campus* e Reitoria então elencamos a seguir algumas considerações importantes:

- Denúncias devem ser encaminhadas às comissões mediante o preenchimento do formulário específico. Denúncia de candidatos(as) à Direção Geral encaminhar à Comissão Eleitoral Local, denúncias de candidatas à Reitoria devem ser encaminhadas à Comissão Eleitoral Central. Portanto, solicitamos aos servidores e discentes que não utilizem a **ouvidoria** para fins de denúncia;
- Denúncias com print de telas de computador não serão aceitas pois qualquer pessoa pode alterar o dia e horário do equipamento, desde que tenha acesso administrativo ao sistema operacional e à BIOS;
- Os candidatos a Diretor(a) Geral e Reitor(a) podem ir as instalações dos campi para tirar fotos para material de campanha;
- É proibido a utilização da logo institucional em material de campanha tanto para candidatos(as) à Direção Geral como para candidatas à Reitoria;
- É proibido utilizar e-mails ou whatsapp de turmas e institucionais para envio de material de campanha.

Contamos com a colaboração de todos no sentido de observar essas diretivas.

Comissão Eleitoral Central

Apesar de todas as informações coletadas e das orientações repassadas pela Comissão Eleitoral Central, o Sr. Marco Antônio Malheiro, candidato à Direção Geral no IFFar-Campus Jaguari, vem descumprindo as **DETERMINAÇÕES E ORIENTAÇÕES DAS COMISSÕES ELEITORAIS**, tanto **CENTRAL**, como **LOCAL**, assim **EXPLICO**:

Ao visitarmos o endereço eletrônico do Facebook, do referido candidato, podemos visualizar que o mesmo possui a MARCA IFFAR-CAMPUS JAGUARI, postado nas redes sociais no dia 13 agosto de 2020, às 13h54min, porém essa data é posterior a ao envio do e-mail e a publicação da Resolução CONSUP nº 37/2020, de 19 de junho de 2020.

Salientamos que a **MARCA DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, pertence ao CNPJ: 10.662.072/0009-05 e não ao CPF do Candidato, como este quer transmitir a Comunidade Eleitoral daquela Unidade.**

A comissão Eleitoral Central, foi orientada pelo Procurador Jurídico Sr. Milton Guilherme a ORIENTAR a Comissão Eleitoral Local, no que segue:

1º) Encaminhar a denúncia à Comissão Eleitoral Local do Campus Jaguari, para abertura dos trabalhos e devida apuração;

2º) Que ao efetuar a abertura dos trabalhos, a Comissão Eleitoral Local do Campus Jaguari, deverá **NOTIFICAR** o Denunciado, para não ocorre o cerceamento de Direito e a Nulidade Absoluta da apuração dos fatos, para que querendo, o Denunciado apresente no prazo estipulado no § 1ª do Art. 53, da Resolução CONSUP nº 37, de 19 de junho de 2020, apresentação de defesa escrita:

> ***Art. 53. (...)***
>
> ***§1° A pessoa denunciada tem prazo de até o 2° dia útil, após a notificação enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional, para apresentação de defesa escrita.***

3º) Dispositivos da Resolução CONSUP nº 37, de 19 de junho de 2020, *in tese* violados pelo Denunciando, pela reincidência da exposição da marca (Logotipo) IFFar-Campus Jaguari são os seguintes:

a) Violação *in tese* **do Caput Art. 59 C/C Art. 54**, da Resolução CONSUP nº 37, de 19 de junho de 2020, pelo Candidato Marco Antônio Malheiros:

> ***Art. 59. O não atendimento às solicitações e/ou às recomendações oficiais das Comissões Eleitorais, desde que devidamente fundamentadas na legislação vigente, acarreta a sanção advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.***
> *Parágrafo Único. Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral do candidato, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicada no sítio eletrônico institucional**.***
>
> ***Art. 54. A realização de propaganda eleitoral não permitida, bem como em período e local não permitido pode ocasionar a sanção de advertência por escrito enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicado no sítio eletrônico institucional.***
> *Parágrafo Único. Em caso de reincidência, deve ser aplicada a sanção de cassação da inscrição eleitoral do candidato, por escrito, enviada para o correio eletrônico indicado pelo candidato e publicada no sítio eletrônico institucional.*

4º) Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Eleitoral Local, relatar à Comissão Eleitoral Central, da **DECISÃO FINAL**.

DECISÃO: A Comissão Eleitoral Central reunida no dia 19 de agosto de 2020, deliberou por **UNANIMIDADE POR ENCAMINHAR A DENÚNCIA, POR USO DA MARCA (LOGOTIPO) IFFAR-CAMPUS JAGUARI, CONTRA O SR. MARCO ANTÔNIO MALHEIRO, CANDIDATO À DIREÇÃO GERAL DO IFFAR-CAMPUS JAGUARI, PARA ABERTURA E APURAÇÃO DOS FATOS QUE FICARÁ SOB RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO ELEITORAL LOCAL DO CAMPUS JAGUARI, PARA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS**.

Dar ciência a Denunciante e Denunciado.

Dar ciência a Comissão Eleitoral Local Campus Jaguari

Publique-se.

Santa Maria/RS, 19 de agosto de 2020.

DANIEL PETRAVICIUS
Presidente da Comissão Eleitoral Central
Membro do Segmento Docente